



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 807 DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se §7º ao art. 1º, e por conexão de mérito parágrafo único à cláusula de vigência (art. 16), todos da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, objeto de conversão da Medida Provisória nº 783, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º.

.....
.....
.....
.....

§7º. Não poderão aderir ao PERT os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletiva, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, pessoas físicas e as pessoas jurídicas em que forem proprietários, controladores, diretores, gerentes, sócios ou acionistas, ainda que minoritários e afastados para fins de cumprimento do disposto no art. 54, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

.....
.....
.....
.....

Art. 16.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

.....
.....
Parágrafo Único. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, aplicando-se a legislação vigente na data de publicação desta Lei.
.....
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é excluir políticos, seus familiares e servidores públicos, em conflito de interesse, do programa especial de regularização tributária – PERT, bem como excluir desse programa as empresas em que aqueles indivíduos são proprietários, diretores, controladores, sócios, ainda que minoritários; ou estejam afastados em razão do exercício do mandato eletivo ou de cargo de direção no Poder Executivo.

Considerando que a Lei nº 13.496, de 2017, oriunda da Medida Provisória nº 783, de 2017, cria parcelamento e anistia de obrigações tributárias em condições privilegiadas, desiguais e injustas sob o prisma fiscal, a presente Emenda (também) determina que os políticos, familiares e servidores públicos não podem se beneficiar desse benefício fiscal¹.

Assim, esta Emenda amplia os princípios constitucionais que vedam os Parlamentares e agentes políticos no Executivo, respectivos familiares, bem como suas empresas familiares ou a eles vinculadas, de auferirem benefícios advindos do Poder Público, no caso, decorrente de adesão ao PERT. E isso se mostra pertinente sob o prisma ético e das boas práticas de gestão

¹ É bom lembrar que o art. 14, §1º, da LRF dispõe: “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

pública.

Ora, percebe-se claramente que a incompatibilidade estabelecida nesta Emenda possui o escopo de evitar que os Parlamentares produzam legislação visando interesses próprios, utilizando da função que decorre do mandato legislativo que exercem, inclusive, em detrimento do interesse público, violando o princípio da igualdade.

É valioso lembrar que regra jurídica similar está vigente em nosso Ordenamento Jurídico. Trata-se da Lei nº 13.254, de 2016, conhecida como Lei da Repatriação. Os questionamentos jurídicos não prosperaram no STF, via ADI patrocinada pelo Partido Solidariedade. Aliás, a AGU nessa ADI expressou que a legislação que impediu a participação daquelas aludidas pessoas no Regime de Regularização Cambial e Tributária é constitucional porque representa uma tentativa de prevenir condutas públicas e políticas imorais.

No mesmo sentido, emendas assemelhadas, de autoria da Bancada do PSOL, por via do Líder, foram apresentadas quando da tramitação da MP 783/2017 e seguintes que prorrogavam os prazos, sob o argumento de que impossibilitar benefícios fiscais a parlamentares e membros do Executivo é um resguardo legal para não recair sobre o programa as já públicas acusações de inconstitucionalidade por ato de legislar em causa própria. É pacífico na jurisprudência brasileira o entendimento de que legislar em causa própria fere o princípio da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Vale dizer que a mencionada Lei 13.496, de 2017, ventila escopo de regularização de débitos tributários e não tributários perante a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Logo, é flagrante a identidade entre as MP's e, por conseguinte, a aplicação das mesmas regras que visam excluir da adesão ao REFIS os parlamentares e os detentores de cargos no Poder Executivo.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Sala das comissões, em

GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ
Líder na Câmara dos Deputados



CD/17407.32456-80